

PERFIL DAS INFRAÇÕES AMBIENTAIS COMETIDAS NO ANO DE 2021 NO ESTADO DO CEARÁ

DOI: <http://dx.doi.org/10.55449/congea.13.22.XI-014>

Isael Gomes Silva (*), Maria Rovênia Bezerra Maia, Valéria Campos de Almeida

* Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE. isaelgomes@yahoo.com.br.

RESUMO

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225 relata que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. A Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) impôs ao poluidor e ao degradador a obrigação de recuperar e /ou indenizar os danos causados ao meio ambiente. Estabelecendo também a obrigatoriedade de licenciamento ambiental para atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. A Lei de Crimes Ambientais e o Decreto nº 6514/2008 são atualmente, os principais atos normativos utilizados pelos órgãos ambientais federal, estadual e municipal, para identificar e punir administrativamente as infrações ambientais, indicando ao Poder Judiciário aquelas infrações que também são consideradas crimes ambientais. A principal das ferramentas de identificação dos crimes e das infrações ambientais é a fiscalização ambiental. A fiscalização é uma atividade inerente à gestão ambiental, juntamente com outras atividades a exemplo do monitoramento e do licenciamento ambiental. O ato de fiscalizar permite auferir se as pessoas físicas e jurídicas estão, de fato, a obedecer às regras, normas e condicionantes estabelecidos, legalmente, para o funcionamento ou operação de empreendimentos do setor socioeconômico. A fiscalização é um procedimento administrativo, tem foco na prevenção de danos ambientais e possui a missão de controlar as possíveis condutas lesivas ao meio ambiente praticadas pelas pessoas físicas e jurídicas no seu exercício do direito de propriedade. Nessa perspectiva, este trabalho apresenta um panorama das infrações ambientais cometidas no ano de 2021 no estado do Ceará.

1 linha em branco, fonte Times New Roman, tamanho 10

PALAVRAS-CHAVE: Fiscalização, Meio Ambiente, Auto de Infração, Crime Ambiental.

2 linhas em branco, fonte Times New Roman, tamanho 10

INTRODUÇÃO

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 relata que “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

Diante do exposto na Constituição, fez-se necessário a construção da legislação ambiental no Brasil, com objetivo de estabelecer as normas jurídicas capazes de garantir o disposto no art. 225. Podemos então considerar que a legislação ambiental brasileira é recente, pois embora a história traga algumas normas que foram consideradas como ambientais, como o Regimento do Pau-brasil (1605), o Regimento de Cortes de Madeiras (1799), estas eram eminentemente de caráter privado ou para facilitar alguma atividade econômica.

Anterior a Constituição Federal de 1988, podemos citar a Lei Federal nº 4771/1965, também conhecido como antigo Código Florestal. Neste dispositivo, era exposto em seu artigo vestibular que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação eram reconhecidas de utilidade as terras que revestiam, sendo de interesse comum a todos os habitantes do país. Observa-se que a maior parte do antigo Código Florestal tratava da utilização dos recursos florestais de forma racional, com a finalidade de garantir as atividades econômicas para as quais servem de insumo. (Trennephol, 2019). Após muitas discussões entre ambientalistas e ruralistas, foi promulgada em 2012, o novo Código florestal brasileiro (Lei nº 12651/2012).

Também anterior a Constituição, existia a Lei nº 5197/1967, que dispunha sobre a proteção à fauna, contudo seus dispositivos foram feitos como forma de estimular a caça até ser revogada pela Lei nº 11959/2009, que criou a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e Pesca.

Os recursos hídricos eram regulados pelo Decreto nº 24643/1934, conhecido como Código das Águas, trazia nas justificativas introdutórias que sua motivação é “permitir ao Poder Público controlar e incentivar o aproveitamento industrial das águas”, demonstrando que a preocupação ambiental também era inexistente nesta Lei.

Infelizmente observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro tinha a concepção de que os recursos naturais estavam à disposição das necessidades da sociedade. Desta forma, as normas serviam apenas para regular a sua utilização de forma a evitar a escassez no uso imediato.

Antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988, foi elaborada a Lei nº 6938/1981, conhecida como Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) estabeleceu como meta, adequar o uso sustentável com a preservação da qualidade do meio ambiente, ordenando o uso e o manejo dos recursos naturais, além conscientizar a coletividade através da educação.

Uma importante contribuição trazida pela PNMA foi impor ao poluidor/degradador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar pelos danos causados. Também estabeleceu a obrigatoriedade do licenciamento ambiental para as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras.

Com o intuito de reforçar o objetivo da PNMA, a Constituição Federal de 1988 garantiu o meio ambiente equilibrado como direito inalienável da coletividade, exigindo do Estado, o cumprimento das funções impostas a ele. Desta forma, foram necessários a elaboração de dos instrumentos normativos: Lei nº 9605/1998, conhecida como Lei de Crimes Ambientais e Decreto Federal nº 3179/1999, que foi revogado pelo Decreto Federal nº 6514/2008.

A Lei de Crimes Ambientais e o Decreto nº 6514/2008 são atualmente, os principais atos normativos utilizados pelos órgãos ambientais federal, estadual e municipal, para identificar e punir administrativamente as infrações ambientais, indicando ao Poder Judiciário aquelas infrações que também são consideradas crimes ambientais.

A principal das ferramentas de identificação dos crimes e das infrações ambientais é a fiscalização ambiental. A fiscalização é uma atividade inerente à gestão ambiental, juntamente com outras atividades a exemplo do monitoramento e do licenciamento ambiental. O ato de fiscalizar permite auferir se as pessoas físicas e jurídicas estão, de fato, a obedecer às regras, normas e condicionantes estabelecidos, legalmente, para o funcionamento ou operação de empreendimentos do setor socioeconômico.

A fiscalização é um procedimento administrativo, tem foco na prevenção de danos ambientais e possui a missão de controlar as possíveis condutas lesivas ao meio ambiente praticadas pelas pessoas físicas e jurídicas no seu exercício do direito de propriedade (CABRAL e MAIA, 2020).

Penalidade e restrição existem no ato de fiscalizar como formas de induzir pessoas físicas e jurídicas a readequarem seus processos produtivos para a rota devida e legalmente discriminada em normas e legislação ambiental vigente.

A fiscalização de atividades capazes de causar degradação ambiental cabe aos órgãos executores de política ambiental integrantes do SISNAMA (BRASIL, 1981, Art. 6º). São eles:

- Em âmbito federal, tem-se dois órgãos ambientais executores: o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente (IBAMA) e Instituto Chico Mendes de Biodiversidade (ICMBio). O IBAMA é responsável pela fiscalização ambiental. Também está responsável pelas atividades de monitoramento e de licenciamento ambiental das atividades potencialmente poluidoras, cuja competência seja da União. O ICMBio é o órgão responsável pela criação, gestão e manejo das Unidades de Conservação criadas pela União (inciso IV, Art. 6º, BRASIL, 1981). Também é responsável pelas questões de biodiversidade.
- Em âmbito estadual, cabe ao órgão seccional de meio ambiente a competência de formulação e execução de política ambiental (inciso V, Art. 6º, BRASIL, 1981).
- Em âmbito municipal, os órgãos locais de meio ambiente são os responsáveis pela formulação e execução de política ambiental de caráter municipal (inciso VI, Art. 6º, BRASIL, 1981).

Para o MMA (2006), a fiscalização engloba procedimentos utilizados por órgão competente para verificar se as normas e leis estão sendo cumpridas. A fiscalização deriva do poder de polícia inerente ao poder público, portanto se constitui em um instrumento de comando e controle.

A fiscalização ambiental deriva do poder de polícia que a Administração Pública possui no sentido de exigir responsabilidades, condutas e obrigações às pessoas em benefício da coletividade. Conforme Meirelles (1987) esse poder de polícia se constitui em faculdade da Administração Pública para condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais em prol da coletividade ou do próprio Estado.

No Brasil, as condutas lesivas contra o meio ambiente estão elencadas na Lei de Crimes Ambientais, Lei Federal 9605/1998 e em seu decreto regulamentador, Decreto Federal 6514/2008. A referida lei define em seu artigo 70, a infração administrativa ambiental como toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, sendo as mesmas, puníveis com advertência; multa simples; multa diária; apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; destruição ou inutilização do produto; suspensão de venda e fabricação do produto; embargo de obra ou atividade; demolição de obra; suspensão parcial ou total de atividades e restrição de direitos.

Milaré (2007) explica que a fiscalização adquire importância significativa para a proteção ambiental, pois por meio desta, as autoridades competentes verificam formalmente a ocorrência, ou não, de infrações às normas e princípios do Direito Ambiental, para que uma série de procedimentos sejam desencadeados no intuito de amparar o meio ambiente.

As infrações ambientais cometidas contra o meio ambiente são de diversos tipos: infrações contra a fauna; infrações contra a flora; Infrações Relativas à Poluição; pesquisa, lavra ou extração de minerais; infrações relativas à produtos perigosos; infrações relativas a construção, instalação e operação de empreendimentos potencialmente poluidores; Infrações Contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural; Infrações Administrativas Contra a Administração Ambiental; Infrações Cometidas Exclusivamente em Unidades de Conservação

Nessa perspectiva, este trabalho apresenta um panorama das infrações ambientais cometidas no ano de 2021 no estado do Ceará.

OBJETIVOS

Este trabalho tem como objetivo geral, avaliar as tipologias de infrações ambientais cometidas no ano de 2021 no estado do Ceará, e desta forma constituir uma importante ferramenta para a gestão ambiental do estado.

METODOLOGIA

Para realização deste estudo foram empregados os seguintes procedimentos metodológicos:

1. Levantamento bibliográfico sobre o tema em comento;
2. Pesquisa das infrações ambientais registradas pela fiscalização ambiental estadual no sistema oficial de informação ambiental do Estado do Ceará;
3. Tabulação dos dados para tratamento estatístico das tipologias verificadas conforme a Lei de Crimes Ambientais 9605/1998 e seu o Decreto Federal regulamentador 6514/2008.
4. Análise e discussão dos resultados obtidos.

RESULTADOS

Foram feitas buscas de registro de infrações ambientais cometidas no ano de 2021 no sistema oficial da Superintendência Estadual do Meio Ambiente – SEMACE, órgão executor da política de meio ambiente no Estado do Ceará. Os números encontrados estão mostrados na Tabela 1.

A Tabela 1 mostra o quantitativo de autos de infrações lavrados pela fiscalização estadual no ano de 2021 por tipologia de infração, segundo o Decreto Federal 6514/2008. A Tabela 1 nos diz que foram lavrados 558 autos de infrações no ano de 2021 pelo órgão estadual. Perfazendo 46,5 autos de infrações mês e 1,53 autos de infrações dia. Esses dados referem-se apenas ao registro do órgão estadual, não estão computados possíveis lavraturas de autos de infrações feitos por órgãos municipais de meio ambiente ou pelo órgãos da União, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Tabela 1 - Autos de Infrações Ambientais Registrados Contra o Meio Ambiente no Estado do Ceará no Ano de 2021. Fonte: Autores.

Tipologia da infração relativa a:	Fauna	Flora	Poluição	Pesquisa, lavra ou extração de minerais	Licença ou autorização para estabelecimento, atividades, obras ou serviços utilizados de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores	Contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural	Contra a administração ambiental	Cometidas exclusivamente em unidades de conservação	Total
Nº de Autos de Infrações	37	134	46	2	248	1	89	1	558

A Figura 1 compara o quantitativo por tipologia de infração cometida.

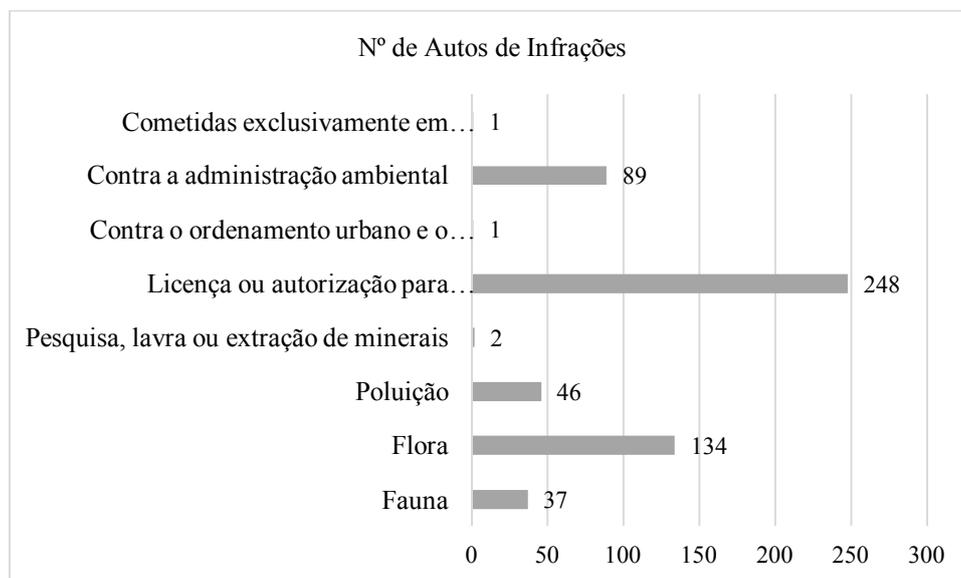


Figura 1: Dados comparativos do número de infrações. Fonte, Autores.

Ligados a cada infração foram lavrados termos de apreensão/depósito e termos de embargos/interdição nos casos em fora exigida a adoção de medidas preventivas ao meio ambiente. A Tabela 2 nos mostra este quantitativo.

Tabela 2 – Termos lavrados relativos a infrações cometidas no Estado do Ceará no Ano de 2021. Fonte: Autores.

Tipologia da infração relativa a:	Nº de termos lavrados	
	Apreensão/Depósito	Embargo/Interdição
Fauna	7	0
Flora	17	66
Poluição	0	10
Pesquisa, lavra ou extração de minerais	0	2
Licença ou autorização para estabelecimento, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores	0	113
Contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural	0	1
Contra a administração ambiental	0	9
Cometicas exclusivamente em unidades de conservação	0	0
Total	24	201

A Tabela 2 demonstra que os termos de apreensão/depósito ocorreram massivamente nas infrações ligadas a fauna e flora. Os termos de embargos ocorreram nas infrações que exigiram este tipo de medida.

Algumas infrações cometidas são tipificadas como crimes ambientais segundo a Lei Federal nº 9605/1998, Lei dos Crimes Ambientais. A Tabela 3 exibi o quantitativo de infrações que incorreram em crime ambiental nos registros lavrados pelo órgão estadual.

Tabela 3 – Infrações tipificadas como crime ambiental cometidas no Estado do Ceará no Ano de 2021. Fonte: Autores.

Tipologia da infração relativa a:	Fauna	Flora	Poluição	Pesquisa, lavra ou extração de minerais	Licença ou autorização para estabelecimento, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores	Contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural	Contra a administração ambiental	Cometidas exclusivamente em unidades de conservação	Total
Nº de crimes ambientais	37	65	46	2	248	1	10	0	409

A Figura 2 mostra os números de termos lavrados e o número de infrações consideradas crimes ambientais em cada tipologia de infração.

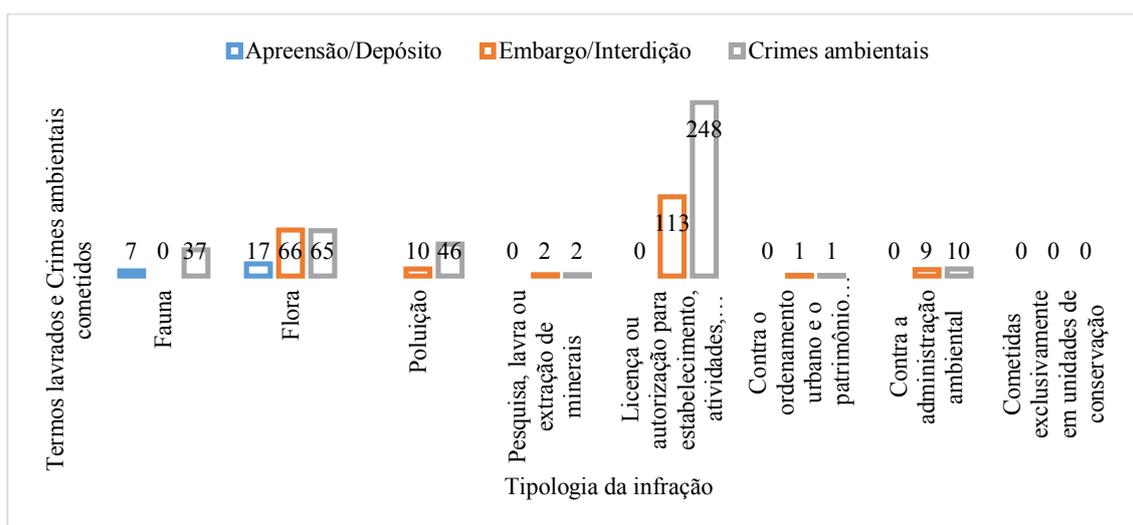


Figura 2: Termos lavrados e crime ambiental por tipologia de infração. Fonte, Autores.

CONCLUSÕES

No ano de 2021 a Semace lavrou 558 autos de infrações, 24 termos de apreensão/depósito, 201 termos de embargo/interdição. Destas infrações 409 foram tipificadas como crimes ambientais.

O número maior de infrações ocorreu com o funcionamento de atividades sem licença ou autorização de um órgão ambiental competente. Fazendo com que o funcionamento à revelia dos órgãos ambientais possa potencializar danos ao meio ambiente onde a atividade é realizada.

Análises remotas têm contribuído para reconhecer possíveis locais onde ocorreram cortes da vegetação, auxiliando na identificação de áreas desmatadas e seus responsáveis. Penalizações das ausências de reposição florestal também contribuíram para as autuações relativas à flora.

Nas infrações administrativas contra a administração ambiental o descumprimento de notificações é o maior percentual. Ocorre quando o órgão ambiental concede um prazo para o interessado apresentar documentos, ou para atender exigências legais ou regulamentares, e ele não o faz no prazo determinado ou negligência o solicitado.

No parágrafo 3º do art. 225 da Constituição Federal é colocado “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”. (BRASIL, 1988). Isto pode conduzir, em uma única ação ou omissão, para processos penais, processos administrativos e processos civis. E serão independentes entre si.

As infrações que foram tipificadas como crime ambiental, além do processo administrativo no órgão ambiental, são encaminhadas ao Ministério Público para proceder com o direcionamento para área civil e penal.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. Brasil. **Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Diário Oficial da União, Brasília, 2 nov. 1981.
2. Brasil. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 out. 1988.
3. Brasil. **Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008**. Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o procedimento administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jul. 2008.
4. Cabral, Nájila Rejanne Alencar Julião e MAIA, Maria Rovênia Bezerra. **Fiscalização ambiental na SEMACE: 10 anos de história**. – Fortaleza: SEMACE, 2020.
5. Meirelles, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.
6. Milaré, Edis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
7. Ministério do Meio Ambiente (MMA). **Cadernos de Formação Volume 1 – Política Nacional do Meio Ambiente**. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2006.
8. Superintendência Estadual de Meio Ambiente (SEMACE). **Autos de infração e outras sanções**. Disponível em <<https://www.semace.ce.gov.br/fiscalizacao-ambiental/>>. Acesso em 01/08/2022.
9. Trennephol, Curt e outros. **Infrações ambientais: Comentários ao Decreto Federal 6514/2008**. 4ª Ed. Revisada, atualizada e ampliada. Thomson Reuters Brasil, 2019.